

**Lei nº. 479/2009**  
**De 03/09/2009**

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE, PARA O QUADRIÊNIO 2010 / 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ZENO JAIRO ZMIJEVSKI, Prefeito Municipal de Lajeado Grande, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal FAZ SABER a todos os Habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei.

**Art. 1º** - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de LAJEADO GRANDE para o Quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no Art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, as relativas aos Programas de duração continuada e demais ações de governo, estando expressas no Anexo III, planilhas 001 à 025 desta Lei.

**Art. 2º** - As Planilhas que compõem o Plano Plurianual representados no Anexo III referido no Art. 1º desta Lei, serão estruturadas em Função, Sub-função, Programas, Diagnósticos, Diretrizes, Objetivos, Ações, Tipo de ações (Projeto, Atividade, Operações Especiais), Produto, Unidade de Medida, Meta e indicação da Fonte de Recursos e seus detalhamentos.

**Parágrafo Único** - Para fins desta Lei considera-se:

**I - Função** - como função deve-se entender o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao Setor Público;

**II - Subfunção** - a sub-função representa uma partição da função, visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

**III - Programa** - o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

**IV - Diagnóstico** - a identificação da realidade existente, de forma a permitir a identificação, a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

**V - Diretrizes** - conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

**VI - Objetivos** - os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

**VII - Ações** - o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

**VIII - Tipo** - projeto, atividade e operações especiais;

**IX - Produto** - os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

**X - Unidade de Medida** - identificação da unidade de medida a ser quantificadas nas metas;

**XI - Metas** - os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;

**XII - Fonte** - identificação da origem dos recursos para financiar as ações de cada programa;

**XIII - Detalhamento de Fonte** - ultimo nível, detalhando a fonte de recurso.

**Art. 3º** - Integrarão a presente Lei, juntamente com o Anexo III, Anexo I, com a especificação dos programas e o Anexo II, demonstrativo com as tabelas de identificação de Idusos, fontes de recursos, receitas primárias, receitas não primárias e detalhamento das fontes de recursos e anexo IV especificação das receitas consolidadas com indicação das fontes de recursos e seus detalhamentos.

**Art. 4º** - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostos pelo Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual ou Projeto de Lei específico.

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá executar total ou parcial as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita

estimada em cada exercício, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 6º** - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

**Parágrafo Único** - De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 7º** - As ações serão identificadas em Tipo "0" (Zero) - Operações Especiais, Tipo "01" (Um)- Projeto e Tipo "02" (Dois) – Atividades

**Art. 8º** - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta Lei, com as respectivas indicações das fontes de recursos e seus detalhamentos.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

**Art. 10** - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir fontes de recursos dentro de cada programa do Plano Plurianual desde que estas modificações contribuam para a concretização da ação governamental.

**Art. 11** - As receitas de Transferências de Capital da União e Estado indicada nas fontes 01.22 - 01.23 - 01.24 e detalhamentos 000054 e 000055 serão orçadas em cada Projeto com valor de R\$ 1,00 (um real) para cada fonte e poderão ser suplementadas por ato próprio, utilizando o excesso de arrecadação quando no ingresso de recursos de convênios, ou provável excesso quando na assinatura do convênio, em função das incertezas e falta de planejamento dos órgãos repassadores e para não influenciar diretamente nas metas bimestrais de arrecadação.

**Parágrafo Único** As metas fiscais de cada projeto e a indicação dos recursos próprios serão previstos pelo valor real e meta real.

**Art. 12** - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize sua inclusão.

**Art. 13** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajeado Grande (SC) em 03 de setembro de 2009

ZENO JAIRO ZMIJEVSKI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na data supra e local de costume

Nadia Inês Foresti

Diretora de Departamento